

Processo nº: 3784/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cajari

Responsável: Manusa Chaves Alves da Silva – Secretária CPF nº 466.661.173-87

Procuradores Constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6.116; José Odilon Rodrigues Avila, OAB/MA 20.023; Marli Moraes Santos, OAB/MA 26.919; Leticia Cardoso Zuniga Dourado, OAB/MA 30.051

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2021. DIVERGÊNCIA DE VALORES DE RECEITA. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE GESTÃO AO CONSELHO MUNICIPAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

1. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajari, referente ao exercício de 2021, em que instrução técnica apontou irregularidades na gestão orçamentária e no cumprimento de deveres de transparência.

2. Razões de decidir: A manutenção de divergências entre a receita prevista na LOA e o Balanço Orçamentário, a ocorrência de déficit orçame a falta de comprovação documental da realização de audiências públicas e do envio do Relatório de Gestão ao Conselho de Saúde configuram infrações às normas legais. Contudo, tais falhas, embora ensejem sancionamento, permitem o julgamento pela regularidade com ressalva, conforme opinado pelo Ministério Público de Contas.

3. Dispositivo: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decide julgar as contas regulares com ressalva, aplicando multa à responsável face às impropriedades remanescentes.

4. Legislação: Artigo 172, inciso II da Constituição Estadual; Artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258 de 2005; Lei nº 4.320 de 1964; Lei Complementar n 141 de 2012.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 350/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Manusa Chaves Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com o Parecer nº 3308/2025-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajari, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Senhora Manusa Chaves Alves da Silva, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao responsável, Senhora Manusa Chaves Alves da Silva (Secretário Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 8.000,00 com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5156/2025, de 25 de julho de 2025, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ 11.883.220,03) com os registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 10.187.913,99). A ocorrência que contraria os arts. 89 e 102 da Lei nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964 e NBC-T 16.6 (seção 3, item 3.4.1, do Relatório de Instrução nº 2458/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) despesas empenhadas (R\$ 9.931.465,36) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 7.018.251,03), resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 2.913.214,33), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira (arts. 48, alínea “b”, 58, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da

Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 3, item 3.4.2, do Relatório de Instrução n.º 2458/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas. A ocorrência viola o art. 37, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000; arts. 31 e 36, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012; Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa n.º 52/2017 (seção 3, item 3.5.1, do Relatório de Instrução n.º 2458/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas. (art. 77, § 3.º, do ADCT da Constituição Federal; art. 33, da Lei n.º 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990; arts. 31 e 36, § 1.º, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012 /seção 3, item 3.5.2, do Relatório de Instrução n.º 2458/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acordo na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento ;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 02 de junho de 2026 às 12:26:02

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 03 de junho de 2026 às 12:47:34

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 03 de junho de 2026 às 12:51:17